

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE- FANESE  
ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA "GRACCHO CARDOSO"  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS

HYLDER AUGUSTO OLIVEIRA

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONTADOR NO EXERCÍCIO DE SUA  
PROFISSÃO

Aracaju

2017.2

HYLDER AUGUSTO OLIVEIRA

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONTADOR NO EXERCÍCIO DE SUA  
PROFISSÃO

Artigo apresentado à Coordenação do Curso de Bacharelado em Ciências Contábeis da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE, como requisito parcial e obrigatório para obtenção do grau de bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Cleaylton Ribeiro de M. Gonçalves.

Aracaju

2017.2

O48r OLIVEIRA, Hylder Augusto.

A Responsabilidade Civil Do Contador, No Exercício De Sua Profissão/ Hylder Augusto Oliveira. Aracaju, 2017. 32f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Ciências Contábeis

Orientador: Prof. Esp. Cleaylton Ribeiro de M. Gonçalves

1. Contador 2. Responsabilidade Civil 3. Penalidades I.  
TÍTULO.

CDU 657: 347.51(813.7)

Elaborada pela Bibliotecária Lícia de Oliveira – CRB-5/1255

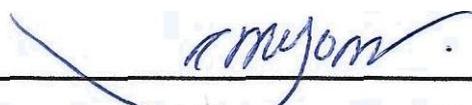
HYLDER AUGUSTO OLIVEIRA.

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONTADOR NO EXERCÍCIO DE SUA  
PROFISSÃO

Artigo apresentado como exigência parcial para a  
obtenção do grau de bacharel em Ciências Contábeis à  
Comissão Julgadora da Faculdade de Administração e  
Negócios de Sergipe — Fanese.

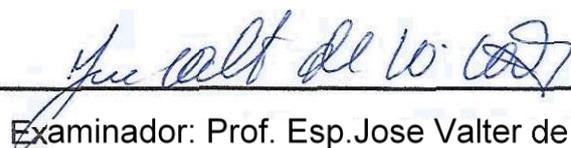
Aprovado em 02/12/2017.

BANCA EXAMINADORA



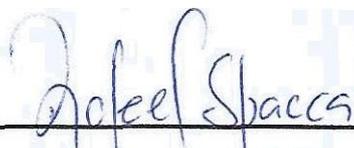
---

Orientador: Prof. Esp. Cleaylton Ribeiro de Medeiros Gongalves  
Fanese — Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.



---

Examinador: Prof. Esp. Jose Valter de Sa Santos.  
Fanese — Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.



---

Examinador: Prof. Esp. Rafael Vicente Barletta Spacca.  
Fanese — Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.

## SUMÁRIO

### RESUMO

### ABSTRACT

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>08</b>
<b>2 DA CONTABILIDADE.....</b>	<b>11</b>
<b>2.1 Conceito da Contabilidade.....</b>	<b>11</b>
<b>2.2 Princípios da Contabilidade.....</b>	<b>12</b>
<b>2.2.1 Princípio da Entidade.....</b>	<b>13</b>
<b>2.2.2 Princípio da Continuidade.....</b>	<b>14</b>
<b>2.2.3 Princípio da Oportunidade.....</b>	<b>14</b>
<b>2.2.4 Princípio do Registro pelo Valor Original.....</b>	<b>14</b>
<b>2.2.5 Princípio da Competência.....</b>	<b>14</b>
<b>2.2.6 Princípio da Prudência.....</b>	<b>15</b>
<b>2.3 Ética na Contabilidade.....</b>	<b>15</b>
<b>3 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....</b>	<b>17</b>
<b>3.1 Do Aspecto Conceitual da Responsabilidade Civil, na esfera do Direito.....</b>	<b>17</b>
<b>3.2 Do Conceito de Responsabilidade Civil do Profissional da Contabilidade.....</b>	<b>18</b>
<b>4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONTADOR.....</b>	<b>22</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>29</b>
<b>6 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>31</b>

## A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONTADOR NO EXERCÍCIO DE SUA PROFISSÃO

<sup>1</sup>OLIVEIRA, Hylder Augusto.

### RESUMO

O contador no exercício da profissão atua em uma área de risco, uma vez que algumas vezes enfrenta um dilema: cumprir a norma ou cumprir o mandamento de quem o contratou. Caso o profissional Contábil descumpra a lei, poderá ser responsabilizado civilmente, na esfera judicial, arcando com indenizações. Nos últimos tempos, a tendência na sociedade é no sentido de não deixar nenhuma vítima de dano sem reparação. Ressalta-se que além da responsabilização judicial, ainda poderá responder administrativamente perante o Conselho da Categoria. Através do presente artigo, tem-se por objetivo destacar o conceito da Contabilidade, os objetivos e as finalidades desse campo profissional, a fim de demonstrar a Responsabilidade Civil sofrida pelo profissional Contador, no exercício de sua profissão, ao agir com negligência, imprudência ou imperícia, seja com dolo ou culpa.

**PALAVRAS – CHAVE:** Contador. Responsabilidade Civil. Penalidades.

---

<sup>1</sup> Estudante de Ciências Contábeis e Corretor de Imóveis, devidamente registrado no CRECI-SE nº 2233. Artigo apresentado à Fanese – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como um dos pré – requisitos para a obtenção do grau de bacharel em Ciências Contábeis.

Agradeço aos meus pais, minha esposa e meu orientador, pela realização deste trabalho.

O original deste trabalho foi entregue na data de 28.11.2017.

## ABSTRACT

The accountant in the practice of the profession acts in an area of risk, since sometimes it faces a dilemma: to fulfill the norm or to fulfill the mandate of who hired it. If the accounting professional fails to comply with the law, he or she may be liable to civil liability, in the judicial sphere, paying damages. In recent times, the tendency in society is in the sense of leaving no victim of harm unrepaired. It should be noted that in addition to judicial accountability, it can still respond administratively to the Category Board. The purpose of this article is to highlight the concept of Accounting, the objectives and purposes of this professional field, in order to demonstrate the Civil Liability suffered by the Contador professional in the exercise of his profession, when acting with negligence, recklessness or malice, whether with guile or guilt.

**KEYWORDS:** Accountant. Civil Liability. Penalties.

## 1 INTRODUÇÃO

A Contabilidade teve sua origem no início da civilização. Surgiu com a necessidade que homem encontrou ao iniciar a prática do comércio, pois, precisava registrar as movimentações de compra e venda dos produtos ofertados ao público. Tinha que ter um controle sobre o seu patrimônio e sobre as entradas e saídas de produtos, com a finalidade de apurar os ganhos. Com o passar dos anos e com um mercado cada vez mais exigente e concorrido, e principalmente com a globalização e modernização das atividades comerciais, a contabilidade foi assumindo um papel essencial na gestão das empresas, visto que as decisões tomadas por seus administradores são baseadas nas informações contábeis.

A contabilidade é uma ciência social de grande importância para a sociedade, onde ganhou ainda mais importância e notoriedade com o capitalismo. O profissional Contador, está presente no dia a dia das empresas e das pessoas físicas.

Por lidar com todas as questões financeiras, econômicas e patrimoniais de uma empresa, o contador é um profissional com diversas responsabilidades. Ao contador compete auxiliar na gestão patrimonial, além de contabilizar todas as operações. Diante disto, é importante explicar a responsabilidade solidária, uma vez que o contador assume juntamente com seu cliente a responsabilidade por atos dolosos e perante terceiros.

O Código Civil de 2002, instituiu a responsabilidade solidária do profissional Contador, de modo que, de acordo com a lei, ele assume juntamente com seu cliente a responsabilidade por todos e quaisquer atos dolosos praticados perante terceiros.

Nos termos do artigo 1177 do Código Civil/02, o contador possui responsabilidade direta, pessoal e solidária somente nos casos de prática de atos dolosos. Isso significa que, caso seja identificada a intenção da prática de um ato que fere a lei, o contador deve responder inclusive com seu patrimônio pessoal, para ressarcir eventuais danos causados por conta de sua conduta indevida.

Caso o contador tenha agido com negligência, imprudência ou imperícia, ele responderá pessoalmente perante a empresa, através da responsabilidade civil objetiva. Porém, para que o profissional seja responsabilizado, é necessário que se

comprove a realização de uma conduta antijurídica; a existência de um dano e o nexo de causalidade entre a conduta e o fato danoso.

Nos últimos tempos, a tendência na sociedade é no sentido de não deixar nenhuma vítima de dano sem reparação.

Para evitar responsabilização, o contador deve ser extremamente cauteloso, ético e agir dentro da legislação vigente, no exercício de suas funções.

Desse modo, diante do contexto acima delineado, faz-se pertinente o seguinte problema: Em quais situações o profissional Contador é responsabilizado civilmente e quais as penalidades sofridas?

Para aludir tal assunto, passamos a especificar o modo de realização do presente trabalho:

Apesar de ser um assunto de extrema importância para a sociedade e de muito se ouvir falar sobre o assunto, é importante ressaltar que o mesmo é carente de obras especializadas, fato este que dificulta o acervo bibliográfico do trabalho.

O presente artigo foi dividido em cinco capítulos, sendo que o primeiro é uma introdução, onde foi realizada uma noção geral acerca do tema, demonstrando a importância do mesmo para o universo da Ciência Contábil e os métodos de pesquisas realizados para a elaboração do presente trabalho; o segundo capítulo traça uma análise sobre o conceito, objetivo e finalidade da Contabilidade, aborda os princípios contábeis que norteiam a profissão e uma explanação acerca da ética na área Contábil; o terceiro capítulo trata da responsabilidade civil no campo da Ciência Jurídica e uma abordagem na área Contábil; o quarto capítulo, discorre sobre a Responsabilidade Civil, na atuação profissional contábil, abordando as consequências profissionais e jurídicas à serem aplicadas; e por último, traz nas considerações finais, a importância da ética e das penalidades, no caso de descumprimento das regras relacionadas ao exercício da profissão.

Este trabalho é de grande relevância tanto para o universo da Ciência Contábil, quanto para a sociedade, vez que explana quais as penalizações civis sofridas pelo Profissional Contador, ao agir em desconformidade com a lei, acarretando prejuízos a terceiros.

Nos procedimentos metodológicos, foi utilizado o método de revisão de literatura, sendo a abordagem qualitativa e descritiva.

Com isto, este trabalho traz como objetivo geral, demonstrar a responsabilidade civil do contador, no exercício do seu labor, explicando os conceitos de ética e responsabilização civil, bem como informa que o profissional Contador, caso insira informações inverídicas, poderá ser penalizado no âmbito administrativo e judicial. Traz como objetivos específicos, o intuito de demonstrar como o profissional deve agir dentro do meio profissional, expondo quais as responsabilidades civis sofridas, caso haja em desacordo com a legislação vigente.

O tema do presente artigo foi escolhido devido à percepção do autor frente aos inúmeros casos de profissionais da Contabilidade estarem sendo punidos tanto na esfera administrativa, e principalmente na Cível, por terem cometido ilícitos nas demonstrações contábeis de sua responsabilidade. O trabalho justifica-se pela sua grande importância para o mundo contábil e jurídico, com o intuito de atualizar, demonstrar e esclarecer tanto para a sociedade, quanto para os Contadores e Juristas, quais as penalidades sofridas pelos profissionais que agem com negligência, imprudência e imperícia.

## 2 DA CONTABILIDADE

### 2.1 Conceito de Contabilidade:

A Contabilidade é uma ciência social que vem crescendo e adquirindo ainda mais importância no mundo globalizado, onde há cada vez mais transações financeiras, impostos e criação de empresas.

Para o nobre Doutrinador Osni Moura Ribeiro (2002, p.33):

“ Contabilidade é a ciência que estuda e pratica as funções de orientação, de controle e de registro relativas à administração econômica”.

Com a Contabilidade, é possível manter um controle permanente do patrimônio da empresa.

Greco (2001 p. 40), leciona que:

A contabilidade registra, estuda e interpreta (analisa) os fatos financeiros e/ou econômicos que afetam a situação patrimonial de determinada pessoa, física ou jurídica, apresentando-se ao usuário (pessoa que tem interesse em avaliar a situação da entidade) através das demonstrações contábeis tradicionais e de relatórios de exceção, específicos para determinadas finalidades.

Diante da análise do Conceito de Contabilidade, verifica-se que o seu objeto é o patrimônio, ou seja, informar sobre o patrimônio de uma entidade e suas mutações; já a finalidade é fornecer informações acerca desse patrimônio, além do planejamento, controle e auxílio em processos decisórios.

Nas palavras dos autores Sérgio Ludícus e Eliseu Martins (2012, p. 21):

A Contabilidade, na qualidade de ciência social aplicada, com metodologia especialmente concebida para captar, registrar, acumular, resumir e interpretar os fenômenos que afetam as situações patrimoniais, financeiras e econômicas de qualquer ente, seja este pessoa física, entidade de finalidades não lucrativas,

empresa, seja mesmo pessoa de Direito Público, tais como: Estado Município, União, Autarquia etc, tem um campo de atuação muito amplo.

A Contabilidade desempenha um papel de ordem, controle e informações das finanças das pessoas físicas e/ou jurídicas, com ou sem finalidade lucrativa, inclusive dos entes públicos.

## 2.2 Princípios da Contabilidade:

Os princípios são um conjunto de normas ou padrões de conduta a serem seguidos por uma pessoa ou instituição.

Os princípios são de suma importância para as ciências, pois norteiam tanto os estudiosos, quanto os profissionais.

Os Doutrinadores Sérgio Ludícus e Eliseu Martins (2012, p. 22), trazem em sua obra, o conceito de Princípios, no ramo da Contabilidade:

Princípios contábeis podem ser conceituados como premissas básicas acerca dos fenômenos e eventos contemplados pela Contabilidade, premissas que são a cristalização da análise e observação da realidade econômica, social e institucional.

A observância e aplicação dos Princípios de Contabilidade são obrigatórios no exercício da profissão.

A partir de 02.06.2010, os "Princípios Fundamentais de Contabilidade (PFC)", citados na Resolução CFC 750/1993, passam a denominar-se "Princípios de Contabilidade (PC)", por força da Resolução CFC 1.282/2010.

Os princípios são aplicáveis à contabilidade no seu sentido mais amplo de ciência social, cujo objeto é o Patrimônio das Entidades.

O art 2º da Resolução 750/93 do CFC, traz a essência dos princípios da Contabilidade, demonstrando a sua importância no campo profissional, conforme destacado abaixo:

Art. 2º Os Princípios de Contabilidade representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Ciência da Contabilidade, consoante o entendimento predominante nos universos científico e profissional de nosso País. Concernem, pois, à Contabilidade no seu sentido mais amplo de ciência social, cujo objeto é o patrimônio das entidades. (Redação dada pela Resolução CFC nº. 1.282/10)

De acordo com o art. 3º da resolução 750/93 do CFC, são sete os Princípios da Contabilidade: o da Entidade; o da Continuidade; o da oportunidade; o do Registro pelo valor original; o da Competência; da Prudência e o da atualização monetária, porém este último foi revogado pela Resolução CFC nº. 1.282/10.

Para Antônio Lopes de Sá ( 2000, p. 20):

“Os princípios contábeis visam a uniformidade terminológica, a imagem mais próxima da fidelidade demonstrativa do patrimônio e a base para a normatização contábil”.

#### 2.2.1- Princípio da Entidade:

O Princípio da Entidade, disposto no art. 4º da Resolução CFC nº 750/93 (com alterações dadas pela Resolução CFC nº 1.282/10), reconhece o patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos.

Por consequência, nesta acepção, o patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição.

#### 2.2.2- Princípio da Continuidade:

Este princípio, disposto no art. 5º da Resolução CFC nº 750/93 (com alterações dadas pela Resolução CFC nº 1.282/10), apresenta importantes consequências para a Contabilidade.

O Princípio da Continuidade pressupõe que a Entidade continuará em operação no futuro e, portanto, a mensuração e a apresentação dos componentes do patrimônio levam em conta esta circunstância.

#### 2.2.3- Princípio da Oportunidade:

O Princípio da Oportunidade, disposto no art. 6º da Resolução CFC nº 750/93 (com alterações dadas pela Resolução CFC nº 1.282/10), refere-se ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais para produzir informações íntegras e tempestivas.

#### 2.2.4- Princípio do Registro pelo Valor Original:

O Princípio do Registro pelo Valor Original, disposto no art. 7º da Resolução CFC nº 750/93 (com alterações dadas pela Resolução CFC nº 1.282/10), determina que os componentes do patrimônio devem ser inicialmente registrados pelos valores originais das transações, expressos em moeda nacional.

Uma vez integrado ao patrimônio, os componentes patrimoniais, ativos e passivos, podem sofrer variações decorrentes dos seguintes fatores: Custo corrente, Valor realizável, Valor presente, Valor justo e Atualização monetária.

#### 2.2.5- Princípio da Competência:

O Princípio da Competência, disposto no art. 9º da Resolução CFC nº 750/93 (com alterações dadas pela Resolução CFC nº 1.282/10), determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento. Parágrafo único. O Princípio da Competência pressupõe a simultaneidade da confrontação de receitas e de despesas correlatas.

#### 2.2.6- Princípio da Prudência:

Princípio da Prudência, disposto no art. 10º da Resolução CFC nº 750/93 (com alterações dadas pela Resolução CFC nº 1.282/10), determina a adoção do menor

valor para os componentes do ativo e do maior para os do passivo, sempre que se apresentem alternativas igualmente válidas para a quantificação das mutações patrimoniais que alterem o patrimônio líquido.

### 2.3A Ética na Contabilidade:

Ética está intimamente ligada aos costumes morais. A ética abrange uma vasta área, podendo ser aplicada às profissões. Existem códigos de ética profissional que indicam como um indivíduo deve se comportar e atuar no âmbito da sua profissão.

Ética profissional é o conjunto de normas e de condutas que guiam a atuação do profissional.

Ser ético é agir dentro dos padrões morais e legais, ser ético é cumprir os valores estabelecidos pela sociedade em que se vive.

No campo profissional, o indivíduo que tem ética profissional cumpre com todas as atividades de sua profissão, com zelo, cuidado, cumprindo os preceitos legais e seguindo os princípios determinados pela sociedade e pelo seu grupo profissional.

Fere o Código de Ética da Contabilidade, os profissionais que, por exemplo: inserirem falsas informações nas demonstrações contábeis; assinar documentos, demonstrações ou peças alheias a sua orientação, supervisão ou fiscalização; deixar de resguardar os interesses do cliente, desde que lícitos e publicar informações sigilosas.

Nas palavras de Sérgio de Ludícius (2000, p. 24):

“ A Contabilidade deveria apresentar-se como justa e não enviesada para todos os interessados”

Todos os profissionais da Contabilidade deveriam agir com justiça, eticidade e verdade.

O Código de Ética Profissional do Contador, disciplina a atividade exercida privativamente pelo bacharel em Ciências Contábeis, guiando suas atividades e regulando como o profissional deve agir no seu dia a dia laboral. A Resolução do CFC (Conselho Federal de Contabilidade) nº803/1996, aprovou o Código de Ética Profissional do Contador.

O Código de ética do Profissional Contador, dispõe em seu art. 1º:

Art. 1º Este Código de Ética Profissional tem por objetivo fixar a forma pela qual se devem conduzir os Profissionais da Contabilidade, quando no exercício profissional e nos assuntos relacionados à profissão e à classe. (Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

O Código de Ética do Contador, traz no seu art. 2º, os deveres do profissional e no art. 12º as penalidades à serem sofridas pelo profissional que não agir dentro dos preceitos legais que regem a profissão.

O bom Contabilista combate a sonegação fiscal e a corrupção; segue os preceitos ditados pela legislação vigente, adota como linha de conduta o respeito à responsabilidade social e, acima de tudo, respeito à profissão que exerce.

O profissional, quando infringe o disposto no Código de Ética, responde perante o seu Conselho Profissional, ou seja, o Conselho Federal e/ou Regional de Contabilidade, não impedindo ainda que o mesmo, venha a responder civil, criminal, administrativa e tributariamente, na esfera judicial e/ou administrativa.

### 3 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

#### 3.1 Do Aspecto Conceitual da Responsabilidade Civil, Na Esfera do Direto:

As atividades que acarretam prejuízos, tanto materiais, quanto morais, trazem como consequência a Responsabilidade do causador, seja na esfera cível ou criminal.

A responsabilidade cível, traduz-se em indenizações, como forma de “reparar” o erro. Destina-se a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial da pessoa que sofreu o dano ou o prejuízo.

Nas palavras do doutrinador Fávio Tartuce ( 2012, p.415):

“A responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa um preceito normativo que regula a vida”.

A responsabilidade civil, portanto, busca a reparação do dano que uma pessoa causou à outra. A ideia de responsabilidade civil está relacionada à noção de não prejudicar outro.

Conforme o nobre doutrinador Carlos Roberto Gonçalves ( 2016, p.41) “A responsabilidade é, pois, a consequência jurídica patrimonial do descumprimento da relação obrigacional”.

Quis explicar o doutrinador acima, que surge a chamada “responsabilidade civil”, quando uma pessoa, ou um profissional, descumpre uma obrigação legal ou contratual, causando prejuízo à outra pessoa, e como consequência, terá que reparar o referido dano, através da indenização, que pode ser: moral ou material. Será moral, quando o dano afetar a imagem ou a moral do lesionado; será material, quando o dano afetar o patrimônio do lesionado.

Já na concepção dos autores Álvaro de Azevedo Gonzaga e Nathaly Campitelli Roque (2012), trazem um conceito ainda mais completo acerca da responsabilidade civil:

Trata-se do dever de indenizar decorrente de fato danoso imputável a determinada pessoa. A responsabilidade civil contratual é a obrigação de indenizar do sujeito figurante em relação jurídica contratual por descumprimento de obrigação pactuada no bojo do

próprio contrato. A responsabilidade civil extracontratual é a obrigação de indenizar dano decorrente de conduta imputável à parte que cometa ato ilícito.

A Responsabilidade Civil deriva de quatro pressupostos: a ação ou a omissão do causador, o dano, a culpa ou o dolo do causador e a relação de causalidade entre o fato culposo e o dano.

A responsabilidade civil também ocorre pela prática de ato ilícito, ou seja, em desacordo com a lei e também pelo abuso de direito.

A legislação civil pátria, traz o princípio da responsabilidade com base na culpa, conforme o art. 927 do Código Civil de 2002.

Portanto, para que alguém seja responsabilizado na seara cível, faz-se mister que tenha agido com omissão, negligência, imprudência ou imperícia. Em outras palavras, o causador não agiu com o zelo necessário, descumprindo o acordo de vontades que rege a ligação entre as partes.

O artigo 186 do Código Civil Brasileiro, disserta acerca das atitudes que acarretam a responsabilidade civil:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Já o artigo 927 do mesmo diploma legal, dispõe que:

Art. 927 CC/02: Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.

...

§único: Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Conforme a explanação acima, fica claro que configurando o ato ilícito, independente da culpa, inclusive pelo risco da atividade, o causador deste responderá civilmente frente àquele que sofreu o dano.

3.2 Do Conceito da Responsabilidade Civil do Profissional da Contabilidade:

Todas as áreas e carreiras, ensejam formação, conhecimento, aprimoramento e responsabilidades, por parte do profissional executante. Na área da Contabilidade, não é diferente.

“Contabilidade é uma ciência que possibilita, por meio de suas técnicas, o controle permanente do patrimônio das empresas” (Ribeiro, 2011, p. 10)

O profissional da contabilidade, mais conhecido como Contador ou Contabilista é aquele que cuida das questões financeiras, tributárias, econômicas e patrimoniais de uma pessoa jurídica ou de uma pessoa física. Em seu cotidiano, lida com gestão de empresas, auditoria, controladoria, perícia, impostos e etc.

O art. 25 e 26 do Decreto Lei 9295 de 1946, traz as atividades do profissional contábil, conforme explanação abaixo:

Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;

b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;

c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.

Art. 26. Salvo direitos adquiridos ex-vi do disposto no art. 2º do Decreto nº 21.033, de 8 de Fevereiro de 1932, as atribuições definidas na alínea c do artigo anterior são privativas dos contadores diplomados.

Já, o art. 12 do Decreto - Lei 9295 de 1946, traz os requisitos para ser um profissional da Contabilidade:

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

Conforme a exposição dos artigos acima, é possível verificar que se trata de uma profissão que exige muita atenção, responsabilidade e atualização, para que não acarrete em erros laborais, e estes, conseqüentemente, acarretem prejuízos aos clientes, podendo ocasionar a responsabilidade por parte do profissional da contabilidade, uma vez comprovada a sua imprudência, negligência ou imperícia.

O Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2003), o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) e o Estatuto dos Profissionais da Contabilidade (Decreto - Lei 9295/46), vieram para valorizar o bom profissional. Estas leis, penalizam o contador imprudente, fazendo com que assumam os prejuízos causados a terceiros, tanto na esfera cível, quanto penal e administrativa, inclusive podendo ser condenado à prisão por até cinco anos e perder o direito de exercer a atividade.

O endurecimento da legislação contribui para a valorização dos bons profissionais da área, oferecendo segurança e bons serviços para a sociedade e reconhecimento, valorização e evolução aos Contabilistas.

No âmbito da Responsabilidade Civil do Contador, tema do presente artigo, esta foi severamente ampliada, com a promulgação do Código Civil de 2002, fazendo que o profissional responda, pessoal e solidariamente, perante a empresa e terceiros, inclusive com o seu patrimônio pessoal, caso haja em desacordo com a legislação vigente.

Com a Responsabilidade Solidária, o contabilista assume, juntamente com o seu cliente, a responsabilidade por atos dolosos, perante terceiros. Ex: inserção intencional de falsos dados nas demonstrações contábeis.

O artigo 1177 do Código Civil de 2002, traz a seguinte explanação:

Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

O artigo 1177 do Código Civil, trata da responsabilidade civil do contabilista. Define que os Contadores são responsáveis pelos atos relativos à escrituração contábil e fiscal praticados e ao mesmo tempo, respondem solidariamente quando praticarem atos que causem danos a terceiros (clientes por exemplo). Desse modo identifica-se no referido artigo à responsabilidade do contabilista perante seus atos, sejam eles culposos ou dolosos, praticados no exercício de sua função sendo responsável, inclusive perante terceiros quando há intenção de cometer ato que cause danos àqueles. No caso de ato culposo, não há a intenção de cometer ato prejudicial a outrem e doloso quando há a intenção de cometê-lo.

Ainda, de acordo com o artigo acima, os Contadores respondem pessoalmente perante a empresa em que trabalham, caso tenham lançado informações incorretas nas demonstrações contábeis, porém sem a intenção, somente com a culpa, como por exemplo, por descuido ou desconhecimento. Já no caso desses lançamentos terem sido inseridos intencionalmente, com dolo, como por exemplo, para macular a realidade financeira da empresa e acarretarem prejuízos para terceiros, ambos irão responder solidariamente, ou seja, o contador e a empresa.

Cumprido esclarecer que, o Contador não será responsabilizado se o seu cliente lhe apresentar documentos falsos, para que seja confeccionada a demonstração contábil. O profissional será responsabilizado, caso insira falsa informação, ou não insira todas as informações, dentre as trazidas pelos seus clientes. Neste caso, caso a sua conduta indevida, tenha causado um dano ao seu cliente, o profissional poderá responder perante a justiça, através de indenização.

#### 4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONTADOR

A noção de responsabilidade advém da própria origem da palavra, que vem do latim “respondere”, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém por praticar atos danosos que prejudique um terceiro.

A responsabilidade civil diverge da responsabilidade penal. Naquela, o causador do dano, no caso em tela, o contador, como o seu procedimento causou dano a alguém, deve repará-lo.

Nas palavras de Celso Marcelo de Oliveira (2005):

A responsabilidade civil envolve, e isto é confirmado pela jurisprudência transcrita, antes de tudo, o dano, o prejuízo, o desfalque, o desequilíbrio ou descompensação do patrimônio de alguém, ou seja, se impregna prevalentemente à ordem patrimonial e/ou moral, preocupando-se tão somente com o restabelecimento do equilíbrio perturbado pelo dano, seja patrimonial, seja extrapatrimonialmente.

A responsabilidade civil decorre da infração de deveres, legais ou contratuais, que gerem danos a terceiros e será apurada mediante a verificação de culpa, conforme o art. 14, §4º CDC – Código de Defesa do consumidor.

A profissão contábil está extremamente ligada com o sucesso de uma empresa.

Nas palavras de Adriana Araújo e Alexandre Assaf (2004, p. 14) :

“ Um bom sistema de informações contábeis é um ponto fundamental para que as entidades possam ter informações detalhadas e acertadas de sua evolução patrimonial. O mercado de trabalho na área é vasto e promissor”.

Porém, o profissional deve ter ciência de suas responsabilidades frente aos seus clientes, tendo em mente que é de extrema importância a sua atualização e o

“agir” com ética. A prevenção ainda é a melhor maneira de evitar processos, que acarretem a responsabilização civil. É indispensável que o profissional siga seu código de ética, observe os deveres elencados na resolução CFC nº 803/96.

O profissional contábil pode atuar como autônomo, em assessoria contábil, consultoria empresarial, auditoria e etc. Em todos os campos de atuação, se faz presente a sua responsabilidade profissional.

Quanto mais a Ciência Contábil é responsável por prover informações para fins de controle e decisão, mais o contador fica no centro das atenções da sociedade e do mercado de trabalho.

Ao falarmos do profissional contador autônomo, ou seja, aquele que não está subordinado ou empregado em uma empresa; aquele que trabalha por conta própria, estava clara que a sua responsabilidade civil é subjetiva, ou seja, há a necessidade de provar a culpa do referido profissional, para que o mesmo venha a responder pelo seu erro, através de indenização.

O nobre jurista Flávio Tartuce (2012, p.475), define a responsabilidade subjetiva de uma maneira bem clara. Vejamos:

Conforme demonstrado, a responsabilidade civil subjetiva constitui regra geral em nosso ordenamento jurídico, baseada na teoria da culpa. Dessa forma, para que o agente indenize, ou seja, para que responda civilmente, é necessária a comprovação da sua culpa genérica, que inclui o dolo (intenção de prejudicar) e a culpa em sentido restrito (imprudência, negligência e imperícia)

Nos termos do artigo 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor a responsabilidade civil do profissional liberal quanto aos serviços que presta é subjetiva, dependendo da comprovação do dano, o nexo de causalidade entre a ação ou omissão, e, se o profissional liberal agiu com culpa. Portanto, para que reste caracterizada a responsabilidade civil do contador, é imprescindível que a comprovação que o dano superveniente da prestação do serviço contábil decorre de dolo ou culpa do profissional, por não ter agido com o devido zelo e atenção que lhe é inerente à profissão.

Serão os contadores, responsabilizados somente quando ficar provada qualquer modalidade de culpa: imprudência, negligência ou imperícia. Tal regra é extraída do art. 951 do Código Civil e do artigo 14, §4º CDC, in verbis:

Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

...

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Em não havendo culpa, não há responsabilidade.

O Código Civil de 2003, inovou e trouxe a responsabilidade solidária do contador. Os artigos 1.177 e seguintes do referido código, explanam as responsabilidades dos profissionais contábeis.

O artigo 1.177 do Código Civil de 2002 menciona que:

Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

Diante desta regra, os contadores são pessoalmente responsáveis por atos culposos ( sem a intenção de causar dano, porém agiu com descuido) em relação aos seus clientes; e solidariamente responsáveis (junto com o cliente) pelos atos dolosos ( com a intenção de prejudicar) perante terceiros. Para esta responsabilização civil é necessário que se atenda três requisitos: uma conduta ilegal, a existência do dano e uma relação entre a conduta e o dano.

Assim, de acordo com a legislação cível vigente, o profissional contador é tratado, como preposto do sócio numa sociedade, ou seja, é a pessoa nomeada pelo sócio para representá-lo. O contador responde à empresa ou ao empresário pelos atos praticados com culpa, ou seja, quando não há intenção de provocar o dano no exercício de sua atividade, mas o provoca por imperícia, negligência ou imprudência; ou com dolo, quando o contador praticar atos com intenção ou assumindo o risco de danos.

Os tribunais têm seguido à risca o preceito do artigo 1177 do CC, no tocante a responsabilizar o Contador que age de forma a prejudicar o cliente. Vejamos:

RESPONSABILIDADE CIVIL – ESCRITÓRIO CONTÁBIL - ATO ILÍCITO PRATICADO POR PREPOSTO EM PREJUÍZO DOS CLIENTES - RESSARCIMENTO DOS DANOS PELA EMPREGADORA - DIREITO DE REAVER DO EMPREGADO CAUSADOR DO DANO OS VALORES DESEMBOLSADOS. Se o empregado recebeu cheques de clientes, destinados a quitação de impostos e contribuições previdenciárias, e ao invés de efetuar o recolhimento no banco depositou-os em sua própria conta, embolsando os valores, deve restituí-los, com a necessária atualização monetária, à firma empregadora, que prontamente ressarcir os prejuízos causados aos terceiros.

(13059 SC 1996.001305-9, Relator: Eder Graf, Data de Julgamento: 01/10/1996, Primeira Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Apelação cível nº 96.001305-9, de São Bento do Sul.)

Ao agir de forma indevida, seja com culpa ou dolo, caberá a responsabilização.

Ressalta-se que, para a verificação da efetiva ocorrência da responsabilização civil do contador, há de se observar três requisitos preliminares, quais sejam: a conduta antijurídica, a existência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano.

O prazo prescricional, para a exigência da responsabilização civil do contador, é de 5 anos, conforme o artigo 27 do CDC – Código de Defesa do Consumidor.

Já no caso do profissional contábil, empregado de uma empresa, em face de contabilidade mal elaborada, de vícios ou defeitos, de nada vale o empresário comerciante alegar desconhecimento ou ignorância, pois o contador é um preposto seu e pelos atos deste responde também o empresário.

O Decreto-Lei número 9.295 – de 27 de maio de 1.946 foi o responsável pela criação do “Conselho Federal de Contabilidade, definindo as atribuições do Contador e do antigo Guarda-livros” - denominação adotada pelo revogado artigo 75 do Código Comercial - que, atualmente, está previsto no artigo 1.177 do atual Código Civil e seu parágrafo único.

Os tribunais de justiça, são claros ao decidirem que os Contadores respondem objetivamente, desde que comprovada a sua culpa.

Importante se faz a jurisprudência abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA COMPROVADA. DANO MATERIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA ESFERA PENAL. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE.**

Trata-se de examinar recurso de apelação interposto contra sentença de procedência de ação de indenização por danos material e moral decorrentes de falha na prestação de serviços de contabilidade que originou débito tributário em nome da demandante. Nos termos do artigo 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor a responsabilidade civil do profissional liberal quanto aos serviços

que presta é subjetiva, dependendo da comprovação do dano, o nexo de causalidade entre a ação ou omissão, e, se o profissional liberal agiu com culpa. Portanto, para que reste caracterizada a responsabilidade civil do contador, cumpre à parte autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a comprovação que o dano superveniente da prestação do serviço contábil decorre de dolo ou culpa do profissional. Conjunto probatório que tem o condão de comprovar a atuação culposa do contador que recebia do cliente os valores referentes à carga tributária devida e deixava de repassá-los ao fisco. Não há que se falar em violação do artigo 401 do Diploma processual, uma vez que o juízo não decorre exclusivamente da prova testemunhal, mas sim do contexto probatório como um todo a partir do... início de prova documental trazida aos autos, aplicando-se ao caso o artigo 402, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabe em grau recursal a discussão tardia acerca dos valores pagos ao escritório de contabilidade em evidente supressão de grau de jurisdição, impondo-se, portanto, o reconhecimento da inovação recursal quanto ao montante apontado como devido na inicial. Para que seja possível a reparação na esfera moral pelo fato apropriação indébita necessariamente o fato deveria ter sido levado a conhecimento da autoridade policial para a devida investigação e repercussão na esfera penal. Desinteressando-se a parte autora pela repercussão principal que se daria na esfera criminal, tenho que não se legitima a reparação pelo dano moral na esfera cível. Este Relator comunga do entendimento segundo o qual não existe dano moral por parte de pessoas jurídicas, pois a configuração do abalo moral passa pela ofensa à honra em seu plano subjetivo e objetivo. Não havendo possibilidade de ofensa na esfera subjetiva, afastado está o direito à indenização. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70036920338, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 10/12/2014).

Quando o profissional contador é responsabilizado no âmbito Cível, após um processo judicial, este arca com indenizações que tem o intuito de reparar o dano.

Indenização equivale a uma reparação financeira, decorrente de uma perda patrimonial, ou decorrente de uma lesão moral. No âmbito da responsabilidade do Contador, este ao ser condenado, irá ressarcir financeiramente aquele a quem causou prejuízo ou lesão, em virtude do seu erro profissional.

A indenização tem previsão no Código Civil Brasileiro de 2002, em seu artigo 944, que diz "A indenização mede-se pela extensão do dano."

Além das responsabilidades do contador perante a justiça, o contador também é fiscalizado e tem responsabilidades profissionais perante o conselho profissional da categoria, o Conselho Federal de Contabilidade, com seccionais estaduais.

Tanto a doutrina, como o Conselho Federal de Contabilidade, elencam como sendo uma boa forma de proteção ao profissional contábil, a elaboração de um contrato de prestação de serviços, com o objetivo de determinar e limitar as suas responsabilidades perante o cliente.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves ( 2017, p. 360):

“Constitui prestação de serviço toda espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, contratada mediante retribuição”.

Ao firmar o contrato de prestação de serviço, a responsabilidade do contador passa a ter começo e fim.

A Resolução CFC Nº 987/03, regulamenta a obrigatoriedade do contrato de prestação de serviços contábeis e dá outras providências. Vejamos:

Art. 1.º O contabilista ou a organização contábil deverá manter contrato por escrito de prestação de serviços.

Parágrafo único. O contrato escrito tem por finalidade comprovar os limites e a extensão da responsabilidade técnica, permitindo a segurança das partes e o regular desempenho das obrigações assumidas.

Com o referido contrato, tanto o profissional contábil, quanto o cliente ficam resguardados quanto aos seus direitos e obrigações. Neste sentido, o profissional ficará ciente de suas atribuições e dos seus limites profissionais, sabendo que se

agir com ética e licitude, não será responsabilizado, ou seja, não indenizará o cliente por eventuais irregularidades nas demonstrações contábeis.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir da pesquisa realizada para a elaboração do presente trabalho, conclui-se que as alterações ocorridas no Novo Código Civil de 2002, bem como as regras constantes no Código de Defesa do Consumidor e também no Estatuto dos Profissionais da Contabilidade, trouxeram à classe contábil mais rigor nas suas atribuições e tarefas.

Com as regras atuais, o contador tem grandes responsabilidades ao efetuar suas tarefas profissionais. É preciso estar atento às mudanças da legislação pátria e normas dos serviços executados, bem como às datas e prazos das obrigações fiscais, ou seja, o profissional contábil deverá estar atento a todas as inovações relacionadas ao seu campo de atuação e também deverá agir com ética em relação a categoria e ao cliente.

Destaca-se que não poderão constar informações inverídicas nas suas demonstrações contábeis, devendo estas estarem em pleno acordo com a realidade financeira e com os documentos apresentados pelo seu cliente, sob pena de responsabilização civil do Contador, vez que o mesmo é o responsável por esta tarefa.

Ao ser condenado civilmente, o contador arcará com uma indenização financeira, que tem o intuito de reparar o dano que o profissional causou.

Quando o trabalho do profissional contábil não obedecer à ética, às normas contábeis e à legislação vigente, causando com essa atitude negligente, danos a terceiros, este profissional responderá civilmente, podendo até ter seus bens penhorados para reparar os prejuízos causados. É importante que o Contador ao prestar seu serviço firme um contrato que incluam cláusulas para resguardar seus

direitos, como por exemplo, discriminar suas funções e deveres. Com o referido contrato, tanto o profissional, quanto o cliente ficam resguardados de eventuais problemas, dando uma maior transparência e lealdade ao serviço prestado.

## 6 REFERÊNCIAS:

ARAÚJO, Adriana Maria Procópio de e ASSAF, Alexandre. **Introdução à Contabilidade**. 1ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004.

BRASIL. Código Civil (2002). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 20.10.2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 02 de agosto 2017

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Princípios fundamentais e normas brasileiras de contabilidade. Brasília: CFC, 2008. Disponível em: <[http://www.cfc.org.br/uparq/Livro\\_Principios%20e%20NBCs.pdf](http://www.cfc.org.br/uparq/Livro_Principios%20e%20NBCs.pdf)>. Acesso em: 20.10.2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 3 Esquematizado**. 3ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol.3. 14ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

LUDÍCIBUS, Sérgio e MARTINS, Eliseu. **Contabilidade Introdutória**. 11ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

LUDÍCIBUS, Sérgio de. **Teoria da Contabilidade**. 6ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2000.

MAÍDA, Fernando. **A era digital, a nova responsabilidade civil dos profissionais de Ciências Contábeis e sua interface com o Direito Tributário**. Disponível em: [.http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/21022-21023-1-PB.pdf](http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/21022-21023-1-PB.pdf) Acessado em: 25.10.2017.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Responsabilidade civil e penal do perito e o profissional de contabilidade na nova legislação civil e falimentar**. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/m/texto.asp?id=558>. Acessado em: 22.10.2017.

RIBEIRO, Osni Moura. **Contabilidade Básica Fácil**. 27ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

SÁ, Antônio Lopes de. **Princípios Fundamentais de Contabilidade**. 3ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2000.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 2ª edição. São Paulo: Editora Método, 2012.